

do Ministério Público do Estado do Pará, no exercício de suas funções, para prevenir a caracterização de conflitos de interesses, de improbidade ou vantagens indevidas.

Parágrafo único. As disposições previstas nesta PORTARIA aplicam-se a todos os agentes públicos do Ministério Público do Estado do Pará, inclusive membros, naquilo que cabível, sem prejuízo da estrita observância às disposições da Resolução CNMP nº 261/2023, que instituiu o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins desta PORTARIA, considera-se:

I - Agentes Públicos: membros(as); servidores(as) ocupantes de cargo efetivo, temporário e comissionado; servidores(as) cedidos ao MPPA por outros órgãos ou entidades públicas; estagiários(as); e demais agentes que possuam vínculo permanente, temporário ou excepcional com o MPPA;

II - Terceiros: qualquer pessoa física ou jurídica que se relacione, direta ou indiretamente, com o MPPA, como agentes públicos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, advogados, cidadãos, fornecedores e demais agentes privados relacionados ao órgão ministerial;

III - Conflito de Interesses: situação de confronto entre interesses públicos e privados, que possa, de alguma forma, comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública ou violar o interesse público. O conflito de interesses caracteriza-se nas seguintes hipóteses:

1. Conflito de interesses aparente: situação na qual, dadas as circunstâncias fáticas, é plausível concluir que houve a priorização de interesses privados em detrimento do interesse público;

2. Conflito de interesses potencial: situação que pode, eventualmente, configurar um conflito de interesses real;

3. Conflito de interesses real: situação em que, de fato, houve a priorização de interesses privados em detrimento do interesse público.

IV - Presente: bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público, ou de colegiado do qual este participe, e que não configure brinde ou hospitalidade;

V - Brinde: item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural; e

VI - Hospitalidade: oferta de serviço ou despesas com transporte de qualquer natureza, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos, feiras ou atividades de entretenimento, concedidos para agente público no interesse institucional do Ministério Público do Pará.

CAPÍTULO III DOS PRESENTES E BRINDES

Art. 4º. Para os fins desta normativa, não caracteriza presente:

I - prêmio ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual, desde que concedido por pessoa física ou jurídica que não se enquadre nas proibições previstas no art. 6º desta PORTARIA;

II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III - convites fornecidos pelo Ministério Público do Estado do Pará a agentes públicos de outros órgãos e entidades da Administração Pública nacional para eventos de natureza institucional, sem valor comercial, com caráter personalíssimo, não podendo ser cedidos a terceiros; e

IV - itens classificados como brindes, nos termos desta PORTARIA.

Parágrafo único. Os itens descritos nos incisos encimados, por não caracterizarem presente, poderão ser recebidos pelos agentes públicos do órgão ministerial, desde que observadas as demais previsões desta normativa.

Art. 5º. Entendem-se como brindes os objetos que, cumulativamente:

I - não tenham valor comercial ou sejam entregues por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que registrem, preferencialmente, a logomarca da entidade distribuidora;

II - tenham periodicidade de distribuição não inferior a doze meses; e

III - sejam de caráter geral e não se destinem a agradecer exclusivamente a determinado agente público.

• 1º. Se o brinde superar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), será ele tratado como presente, aplicando-se-lhe o que dispõe o art. 6º.

• 2º. Na hipótese do art. 5º, I, a oferta, a entrega, a promessa ou o recebimento não devem ocorrer de forma habitual para o mesmo agente público, sob pena de configuração de potencial conflito de interesses.

• 3º. Considera-se habitual a ocorrência dos eventos previstos no parágrafo anterior acima de duas vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 6º. Os agentes públicos não poderão oferecer, aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de presente, ajuda financeira, gratificação, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, quando o ofertante ou receptor for pessoa, física ou jurídica, que:

I - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possar tomada pelo agente público, individualmente ou em caráter coletivo, em razão do cargo ou da função pública;

II - mantenha relação contratual com o Ministério Público do Estado do Pará; ou

III - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nos incisos I e II.

Art. 7º. Nos casos protocolares em que houver reciprocidade, é permitido ao agente público oferecer ou aceitar presentes de autoridade estrangeira, devendo ser observadas todas as cautelas necessárias.

CAPÍTULO IV DAS HOSPITALIDADES

Art. 8º. É vedado aos agentes públicos aceitar o custeio de despesas com hospitalidade, exceto nos casos de visitas técnicas, feiras acadêmicas e participação em eventos institucionais de fornecedores ou prestadores de serviços, que poderão ser custeados por terceiros, desde que previamente avaliados e aprovados pelo Escritório de Integridade do Ministério Público do Estado do Pará.

• 1º. A aprovação a que se refere o caput observará o interesse público, os interesses institucionais e os potenciais riscos à integridade e à imagem do MPPA.

• 2º. Os itens de hospitalidade:

I - devem estar diretamente relacionados aos propósitos legítimos e interesses do órgão ministerial paraense, em circunstâncias apropriadas de interação profissional;

II - devem ter valor compatível com:

1.a) os padrões adotados pelo MPPA em situações semelhantes; ou

2.b) as hospitalidades ofertadas a outros participantes nas mesmas condições.

III - não devem caracterizar benefício pessoal.

• 3º. A concessão de itens de hospitalidade poderá ser realizada mediante:

I - pagamento direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou

II - pagamento de valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo, desde que autorizado pela autoridade competente.

Art. 9º. O agente público não poderá ser remunerado por agente privado em decorrência do exercício de representação institucional.

Parágrafo único. Quando possível, eventuais valores que seriam recebidos a título de remuneração de palestrante ou de painelistas serão revertidos pelo organizador do evento em inscrições para a capacitação de agentes públicos do Ministério Público do Pará.

Art. 10. É autorizada a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, desde que previamente comunicada eventual remuneração ao Escritório de Integridade do Ministério Público do Estado do Pará, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade pública.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 11. O descumprimento dos deveres e vedações constantes desta PORTARIA constituirá infração ética e ensejará a apuração da conduta através de procedimento administrativo, sujeitando o infrator, conforme o caso, à orientação ou recomendação sobre a conduta adequada, sem prejuízo da responsabilização em outras esferas.

• 1º. Sendo o agente um servidor do Ministério Público do Estado do Pará, o procedimento administrativo mencionado no caput será realizado nos termos da PORTARIA nº. 1091/2025-MP/PGJ, e, no que couber, da Lei Estadual nº 8.972/2020, e da Lei Federal nº 9.784/1999.

• 2º. Não sendo o agente um servidor do Ministério Público do Estado do Pará, a infração será apurada nos termos da PORTARIA que institui, no âmbito do MPPA, o Canal de Denúncias de Ética e Integridade, e respectiva legislação e normativas aplicáveis.

Art. 12. Caso a conduta caracterize, em tese, infração disciplinar, ilícito penal e/ou ato de improbidade administrativa, os fatos, se atribuídos a membro, deverão ser comunicados à Corregedoria-Geral; e, se atribuídos a servidor, à Subprocuradoria-Geral de Justiça, Técnico-Administrativa.

Art. 13. Todo agente público e cidadão possui a prerrogativa de relatar quaisquer condutas que identifiquem como irregulares no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, por meio dos mecanismos e ferramentas disponibilizadas para tanto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As dúvidas na aplicação desta PORTARIA e os casos omissos deverão ser dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, à qual caberá recorrer à analogia, aos bons costumes e aos princípios éticos e de integridade conhecidos em atividades similares.

Art. 15. Esta PORTARIA deve ser aplicada e interpretada em conjunto com as demais normativas internas, especialmente com o Código de Ética dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará, devendo, sempre que oportuno e necessário, ser revisada e atualizada.

Art. 16. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 08 de maio de 2025.

ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2282/2025-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do MPPA),

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 227, caput, da Constituição Federal, bem como os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, que instituem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e do Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e disciplinam a escuta protegida;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Implementação da Lei da Escuta Protegida, do qual é parte o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cujo objeto é a conjugação de esforços, mediante atuação integrada entre os pactuantes, para estabelecer mecanismos de efetivação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme preconizado pela Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Primeira Infância, que, mediante